

01/08/2008

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.016-2 PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQUERENTE(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -
PSDB
ADVOGADO(A/S) : AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PARANÁ

EMENTA: Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 3º da Lei nº 15.747, de 24 de dezembro de 2007, do Estado do Paraná, que estabelece como data inicial de vigência da lei a data de sua publicação. 3. Alteração de dispositivos da Lei nº 14.260/2003, do Estado do Paraná, a qual dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. 4. Alegada violação ao art. 150, III, alínea "c", da Constituição Federal. 5. A redução ou a extinção de desconto para pagamento de tributo sob determinadas condições previstas em lei, como o pagamento antecipado em parcela única, não pode ser equiparada à majoração do tributo em questão, no caso, o IPVA. Não-incidência do princípio da anterioridade tributária. 6. Vencida a tese de que a redução ou supressão de desconto previsto em lei implica, automática e aritmeticamente, aumento do valor do tributo devido. 7. Medida cautelar indeferida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir a cautelar, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MINISTRO GILMAR MENDES
PRESIDENTE E RELATOR



01/08/2008

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.016-2 PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQUERENTE(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -
PSDB
ADVOGADO(A/S) : AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PARANÁ

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator):

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, ajuíza ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra o art. 3º da Lei nº 15.747, de 24 de dezembro de 2007, do Estado do Paraná.

O dispositivo impugnado possui o seguinte teor:

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

A Lei estadual nº 15.747/2007 altera dispositivos da Lei nº 14.260/2003, a qual dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA no Estado do Paraná. Ao modificar o § 3º do art. 11 da Lei nº 14.260/2003, a Lei nº 15.747/2007 estabeleceu as seguintes normas:

Art. 1º. A Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

II - O § 3º e o § 4º do art. 11 passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. O pagamento do imposto poderá ser efetuado;

ADI 4.016-MC / PR

a) com redução de cinco por cento do valor devido, em parcela única, para pagamento no mês de fevereiro, conforme calendário de vencimentos fixado em instrução da Secretaria da Fazenda;

b) sem redução do valor devido, para pagamento no mês de março, em parcela única, conforme calendário de vencimentos fixado em instrução da Secretaria da Fazenda;

O § 3º do art. 11 da Lei nº 14.260/2003, em sua redação anterior à Lei nº 15.747/2007, dispunha da seguinte forma:

Art. 11. (...)

(...)

§ 3º. Para o pagamento do imposto, em parcela única, será concedida redução de:

a) 15% (quinze por cento) do valor devido, para pagamento no mês de fevereiro, conforme calendário de vencimentos fixado em Instrução da Secretaria da Fazenda;

b) 5% (cinco por cento) do valor devido, para pagamento no mês de março, conforme calendário de vencimentos fixado em instrução da Secretaria da Fazenda;

c) 5% (cinco por cento) do valor devido, para pagamento no prazo de que trata o inciso II deste artigo.

A modificação legislativa, portanto, ocorreu em relação aos descontos conferidos ao contribuinte para o pagamento do IPVA:

a) para pagamento no mês de fevereiro: de 15% (quinze por cento), conforme a redação anterior da Lei nº 14.260/2003, a redução no valor devido do imposto passou a ser de 5% (cinco por cento) com a alteração trazida pela Lei nº 15.747/2007;

b) para pagamento no mês de março: a Lei nº 15.747/2007 extinguiu o desconto de 5% (cinco por cento) conferido pela redação anterior da Lei nº 14.260/2003;

ADI 4.016-MC / PR

A Lei nº 15.747/2007 teria extinguido também o desconto de 5% (cinco por cento) para o pagamento do IPVA nas seguintes hipóteses: a) aquisição de veículo automotor novo por consumidor final; b) desembaraço aduaneiro de veículo automotor importado do exterior por consumidor final; c) arremate em leilão de veículo automotor; d) incorporação de veículo automotor ao ativo permanente de fabricante; e) aquisição de veículo automotor por consumidor final cuja montagem se dê em local diverso do estabelecimento fabricante do chassi.

O partido requerente alega que a alteração levada a efeito pela Lei nº 15.747/2007, na medida em que reduz ou extingue descontos relativos ao pagamento do IPVA, constitui verdadeiro aumento indireto desse imposto. Portanto, a lei estadual deveria observar a regra da anterioridade tributária nonagesimal, prevista no art. 150, inciso III, alínea "c", da Constituição. Como a Lei nº 15.747 foi publicada em 24 de dezembro de 2007, não poderia ser ela aplicada já em fevereiro de 2008, no tocante à mudança implementada no § 3º do art. 11 da Lei nº 14.260/2003. Portanto, seria inconstitucional o art. 3º da Lei 15.747/2007, quando prescreve que "Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação".

O requerente defende que o § 1º do art. 150 da Constituição, quando excepciona a regra da noventena em relação ao IPVA, o faz apenas em relação à fixação da base de cálculo.

Em síntese, expõe o requerente o seguinte, conforme trechos da petição inicial:

Assim, a regra da noventena está comprometida com o resultado final para o indivíduo: se, por qualquer modo, da lei resultar sujeição passiva em montante superior àquele que resultaria das regras anteriores, a lei só poderá ser aplicada a fatos ocorridos a partir de noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que o aumentou. Desse modo, qualquer diminuição

ADI 4.016-MC / PR

de redução (desconto) quando do pagamento do tributo, acarreta, necessariamente, aumento do valor a pagar do tributo. Portanto, as modificações aqui atacadas acarretam, necessariamente, em aumento da carga tributária, em majoração do quantum a ser pago em dinheiro pelos contribuintes. Não fossem as modificações trazidas, o IPVA poderia ser pago, de janeiro a março de 2008 (observada a noventena), com reduções de 5% a 15%, o que se torna impossível com a nova lei. Poder-se-ia argüir que a diminuição de 'redução' (desconto) para pagamento do IPVA não configura 'aumento'. Obviamente que isso seria um raciocínio torto: 'não se aumentou o imposto, apenas se reduziu o seu desconto'. Ora, ao final, o certo é que se paga mais. Portanto, está-se diante de um caso inequívoco de AUMENTO DE IMPOSTO.

Para corroborar sua tese, cita precedente deste Tribunal na ADI n° 2.325.

Por fim, pede a concessão da medida cautelar, para suspender, sem redução de texto, a vigência do dispositivo impugnado no tocante às alterações implementadas pela Lei n° 15.747/2007 (art. 1º, II) no § 3º do art. 11 da Lei 14.260/2003.

O processo foi distribuído em 8 de fevereiro deste ano (2008).

Apliquei ao feito o rito cautelar do art. 10 da Lei n° 9.868/99 (fl. 322) e requisitei informações à Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado do Paraná.

O Governador do Paraná, na qualidade de requerido, sustenta, em preliminar, o não cabimento da medida cautelar na hipótese. No mérito, aduz o seguinte, conforme descrito em trechos das informações (fls. 328-343):

(...) Da mesma forma ocorre no presente caso, que também não se aplica o período da noventena, tendo em vista que a Lei anterior, ao conceder descontos em um patamar mais elevado, foi a materialização do benefício concedido ao contribuinte, dentro do campo de discricionariedade do poder executivo, como política



ADI 4.016-MC / PR

fiscal, no sentido de prover o mais rapidamente o caixa do Estado, em um contexto que à época justificava tal renúncia de receita, com amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal e diretrizes orçamentárias.

Efetivamente, não há que se falar em aumento na carga tributária, em relação ao IPVA, senão apenas e tão-somente, em redução na concessão das vantagens aos contribuintes que pretenderem quitar o tributo em pagamento à vista.

Afirma o Governador, ainda, que a própria Constituição, em seu art. 150, § 1º, excepciona a regra da noventena em relação ao IPVA. Assim, conclui que:

(...) não há a necessidade de se observar o princípio da noventena, quando houver alteração na base de cálculo do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, previsto no artigo 155, III. (...)

Assim, mesmo que se tratasse de alteração na base de cálculo do IPVA, não haveria a necessidade de se respeitar o período de noventa dias (conhecido pelo princípio da noventena). Quanto mais, quando se trata de simples redução do benefício do desconto para pagamento à vista.

De se observar que não houve qualquer alteração na base de cálculo do imposto, ou qualquer outra forma de majoração do tributo, senão simplesmente alteração em uma concessão de desconto para pagamento à vista, não havendo, formal ou materialmente, qualquer alteração no que respeita à valoração do tributo em questão.

A Assembléia Legislativa do Paraná sustenta que "o texto legal ora atacado tem por objetivo, ao conferir nova regulamentação à Lei Orgânica do IPVA, especialmente no que concerne ao pagamento antecipado do referido tributo, promover o alinhamento de descontos do IPVA paranaense com os de outros estados do país, sem que quaisquer alterações legais procedidas importem em afronta ao contido no art. 150, III, 'c', da CF/88" (fl. 348).

Alega a Assembléia, ainda, o seguinte:

Na hipótese em discussão, em que pesem as arguições contidas na peça vestibular, é de se inferir que as alterações legais

ADI 4.016-MC / PR

anunciadas pela Lei n° 15.747/2007 em nada representam acréscimo da carga tributária do constituinte e, por conseguinte, não constituem aumento de imposto algum.

Nos termos da própria mensagem governamental apresentada, as alterações legais contidas na Lei em referência, a bem da verdade, visam promover o ajustamento de descontos do IPVA paranaense com os de outros Estados, sem que tais mudanças importem em qualquer aumento do valor total do tributo a ser pago pelo contribuinte.

Não há demasia em destacar, por necessário, a relevante circunstância de que o boletim legal hostilizado foi proposto com base nos resultados dos estudos realizados pela Secretaria Estadual da Fazenda, de forma que as inovações trazidas pelo diploma legal hostilizado, por si só, não são capazes de ocasionar disparates na economia do contribuinte, não havendo que se cogitar qualquer ofensa ao princípio constitucional da não-surpresa tributária. (fls. 348-349)

É o relatório, do qual a Secretaria distribuirá cópia aos demais Ministros da Corte.



MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.016-2 PARANÁ**VOTO****O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator):**

Discute-se nesta ação se a Lei nº 15.747/2007, do Estado do Paraná, ao reduzir e extinguir descontos relativos ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, previstos anteriormente pela Lei estadual do IPVA (Lei nº 14.260/2003), poderia ter vigência e eficácia imediatas, a partir de sua publicação em 24 de dezembro de 2007, ou se teria que respeitar a regra constitucional da anterioridade tributária, prevista pelo art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição da República.

Ressalte-se que o objeto da ação restringe-se ao art. 3º da lei estadual, que prescreve que "esta lei entrará em vigor na data da sua publicação". O pedido cautelar é de suspensão da vigência da norma, oriunda da interpretação do texto do referido art. 3º, que possibilita a aplicação imediata das alterações operadas pela Lei nº 15.747/2007 no § 3º do art. 11 da Lei nº 14.260/2003 (Lei do IPVA do Estado do Paraná). Em outros termos, tem-se nesta ação um típico pedido de declaração de inconstitucionalidade de determinada norma sem redução do dispositivo textual.

A controvérsia constitucional desta ação direta de inconstitucionalidade parece assim bem delimitada. Sua solução - pelo menos nesse juízo cautelar - depende de saber, num primeiro momento, qual o âmbito de proteção da norma do art. 150, III, "b" e "c", da Constituição, ou seja, qual o domínio normativo da regra da

ADI 4.016-MC / PR

anterioridade tributária, na qualidade de regra de direito fundamental; e, em segundo lugar, de verificar se a redução ou a extinção de descontos conferidos ao contribuinte para o pagamento de tributos podem ser abarcadas por esse âmbito normativo da norma constitucional.

Assim dispõe o art. 150, III, alíneas "b" e "c", da Constituição:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes que decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;"

Na alínea "b" está estabelecida a regra segundo a qual é terminantemente proibido à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrarem tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Trata-se da *regra constitucional da anterioridade tributária*, na qual este Supremo Tribunal Federal vêm reconhecendo a qualidade de *garantia fundamental do contribuinte* (ADI nº 939/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18.3.1994). Nas palavras do Ministro Celso de Mello, "o princípio da anterioridade da lei tributária, além de constituir limitação ao poder impositivo do Estado, representa um dos direitos fundamentais mais relevantes outorgados pela Carta da República ao universo dos contribuintes".

Assim, conforme o entendimento desta Corte - independentemente da posição que se adote ante a controvérsia sobre

ADI 4.016-MC / PR

a interpretação da expressão "cobrar tributos" contida no dispositivo constitucional, ou seja, se a regra da anterioridade atinge apenas a eficácia ou, por outro lado, a própria vigência da lei tributária -, a lei que institui ou aumenta tributo, invariavelmente, só tem incidência no exercício financeiro seguinte ao que foi publicada (RE nº 146.733/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 6.11.1992)¹. Por *exercício financeiro* deve-se entender o ano civil, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, conforme dispõe o art. 34 da Lei nº 4.320/1964.

A EC nº 42, de 2003, pretendendo evitar a burla à regra da anterioridade por meio da publicação de leis tributárias nos últimos dias do ano civil, inseriu a alínea "c" no inciso III do art. 150 da Constituição, para exigir, além da anterioridade da lei ao exercício financeiro de sua aplicação, o prazo de 90 (noventa dias) da publicação para o início de sua incidência. Esse prazo nonagesimal, como parece óbvio, só tem aplicação nos casos em que a lei foi publicada no último trimestre do ano. As leis publicadas até o fim do mês de setembro terão incidência coincidente com o início do exercício financeiro seguinte (1º de janeiro).

¹ Eis alguns trechos do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733/SP: "Em se tratando do princípio da anterioridade, a doutrina nacional, as mais das vezes, se tem manifestado no sentido de que, embora os textos constitucionais a ele relativos se refiram à "cobrança", as leis tributárias que instituem ou aumentam tributos não incidem no exercício financeiro seguinte. É certo que, teoricamente, os autores variam, entendendo uns (assim, entre outros, Roque Carraza, Curso de Direito Constitucional Tributário, 3ª ed., pág. 123, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991) que, nesse caso, a lei entra em vigor no exercício financeiro em que foi publicada, mas tem sua eficácia suspensa até o início do exercício financeiro seguinte, ao passo que outros (como Sampaio Dória, Da Lei Tributária no Tempo, pág. 29, São Paulo, 1968) sustentam que a lei publicada num exercício financeiro, só entra em vigor no exercício do seguinte, ocorrendo, portanto, nesse intervalo de tempo a vacatio legis. De qualquer sorte - e a mim me parece correta a segunda dessas posições doutrinárias -, para ambas as correntes o resultado é o mesmo: a lei que institui ou aumenta tributo, para observar o princípio da anterioridade, só tem incidência no exercício financeiro seguinte ao que foi publicada."

ADI 4.016-MC / PR

Assim, as normas de anterioridade tributária previstas nas alíneas "b" e "c" do art. 150, inciso III, da Constituição, são interdependentes e recebem interpretação e aplicação sistemáticas, em conjunto. Em ambas as hipóteses (alíneas "b" e "c"), a incidência da regra da anterioridade está condicionada a dois requisitos:

- 1) o preenchimento do suporte fático essencial: a instituição ou aumento de tributo;
- 2) a não configuração de nenhuma das exceções previstas no § 1º do art. 150, da Constituição².

Sobre o que constitui a instituição ou o aumento de tributos, o Código Tributário Nacional dá algumas pistas em seu art. 104³, ao dispor que eles abrangem: I - a instituição ou majoração de tributos; II - a definição de novas hipóteses de incidência; III - a extinção ou redução de isenções⁴.

Também o art. 97 do Código Tributário dispõe, em seu § 1º, que "equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importa em torná-lo mais oneroso". Esclarece, ainda, em

² Art. 150, § 1º. A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III e 156, I.

³ Segundo Luciano Amaro, "podemos dizer que o art. 104 do Código Tributário Nacional não se manteve vigente após a Constituição de 1967, cuja redação original reintroduziu o velho princípio da anualidade (autorização orçamentária anual), no lugar do princípio da anterioridade. Mas, tecnicamente, com a retomada deste, a partir de 1969 (alterado, em relação a 1965, apenas o rol de tributos abrangidos, que foi ampliado), talvez a melhor tradução para o conteúdo do princípio continue sendo a descrita nos itens do art. 104". AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva; 2007, p. 124, nota 19.

⁴ Como ensina Luciano Amaro, "esse conteúdo descrito pelo Código Tributário Nacional está correto; trata-se dos vários modos pelos quais pode manifestar-se a instituição ou majoração de tributos. É descabido afirmar que o Código teria inovado o preceito constitucional, ampliando-o. A explicitação dada pelo art. 104 do Código Tributário Nacional aplica-se, também, para identificar a amplitude do dispositivo introduzido pela Emenda nº 42/2003 (art. 150, III, c). AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva; 2007, p. 124.

ADI 4.016-MC / PR

seu § 2º, que "não constitui majoração de tributo (...) a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo".

Este Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades em que teve de resolver sobre a aplicação da regra da anterioridade tributária, também fixou algumas balizas, a saber:

- 1) a modificação dos fatores de indexação, simples atualização monetária, não se confunde com majoração de tributo (RE 200.844-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 16-8-02);
- 2) alteração do prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade (Súmula 669)⁵;
- 3) "Revogada a isenção, o tributo torna-se imediatamente exigível. Em caso assim, não há que se observar o princípio da anterioridade, dado que o tributo já é existente." (RE 204.062, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 27-9-96, DJ de 19-12-96);

Esses parâmetros já parecem ser suficientes para a análise da controvérsia constitucional debatida nesta ação.

A Lei 15.747/2007, do Estado do Paraná, extinguiu e reduziu descontos anteriormente concedidos ao contribuinte pela Lei estadual do IPVA (Lei nº 14.260/2003). A questão está em saber, portanto, se a redução ou a extinção de descontos para o cumprimento

⁵ Assim, "a alteração da data de vencimento da obrigação tributária, com incidência de correção monetária a partir de então, não se encontra sob o princípio da anterioridade" (RE 195.218, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 2-8-02). No mesmo sentido, consignou o Tribunal que a "regra legislativa que se limita simplesmente a mudar o prazo de recolhimento da obrigação tributária, sem qualquer repercussão, não se submete ao princípio da anterioridade." (RE 274.949-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 13-11-01, DJ de 1º-2-02).

ADI 4.016-MC / PR

da obrigação tributária sob determinadas condições constitui instituição ou majoração de tributo para fins de incidência da regra da anterioridade.

A possibilidade da concessão legal de descontos aos contribuintes para o pagamento antecipado de tributos, sob certas condições previstas na lei, está disposta no Código Tributário, no art. 160, parágrafo único.

Entende o partido político requerente que a hipótese é de aumento, ainda que indireto, do IPVA. Segundo defendido na petição inicial:

"(...) qualquer diminuição de redução (desconto) quando do pagamento do tributo, acarreta, necessariamente, aumento do valor a pagar do tributo. Portanto, as modificações aqui atacadas acarretam, necessariamente, em aumento da carga tributária, em majoração do quantum a ser pago em dinheiro pelos contribuintes. Não fossem as modificações trazidas, o IPVA poderia ser pago, de janeiro a março de 2008 (observada a noventena), com reduções de 5% a 15%, o que se torna impossível com a nova lei." (fls. 10-11)

Esse entendimento, no entanto, parece não se coadunar com a interpretação que este Tribunal tem dado ao dispositivo do art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição.

Destarte, se até mesmo a revogação de isenção não tem sido equiparada pelo Tribunal à instituição ou majoração de tributo - ou seja, não se considera válida a assertiva segundo a qual a revogação da isenção equivale à edição de norma de incidência tributária -, parece certo, seguindo essa lógica, que a redução ou a extinção de um desconto para pagamento do tributo sob determinadas condições previstas em lei, como o pagamento antecipado em parcela única (a vista), não pode ser equiparada à majoração do tributo em questão, no caso, o IPVA.

ADI 4.016-MC / PR

Não se pode argumentar, por outro lado, que qualquer alteração na forma de pagamento do tributo equivale à sua majoração, ainda que de forma indireta. Se tal argumento pode ter guarida em setores da doutrina⁶, sua plausibilidade ainda não foi reconhecida por esta Corte, apesar de sua força persuasiva. Como já analisado, este Tribunal possui entendimento assentado no sentido de que a alteração do prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade (Súmula 669).

Portanto, devem ser levados em consideração, pelo menos nesse juízo próprio do julgamento da medida cautelar, os argumentos expendidos nas informações da Assembléia Legislativa e do Governador do Estado do Paraná, no sentido de que as alterações promovidas pela Lei nº 15.747/2007 *"visam a promover o ajustamento de descontos do IPVA paranaense com os de outros Estados, sem que tais mudanças importem em qualquer aumento do valor total do tributo a ser pago pelo contribuinte"*.

Há que se ressaltar, ademais, que, no caso do IPVA, o art. 150, § 1º, da Constituição, expressamente excetua a aplicação da regra da anterioridade na hipótese da fixação da base de cálculo desse tributo, ou seja, do valor venal do veículo.

Dessa forma, seguindo em raciocínio semelhante, se nem a fixação da base de cálculo do IPVA está submetida à incidência da regra da anterioridade, é certo que a extinção ou a redução de um desconto condicional para pagamento desse tributo poderá ter efeitos imediatos.

Essas razões são suficientes para fundamentar esse juízo sumário de delibação. Colhidas as informações definitivas e ouvidos

⁶ Cfr.: CARRAZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 19ª Ed. São Paulo: Malheiros; 2003, p. 190-193.

ADI 4.016-MC / PR

o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, este Tribunal poderá se adentrar com maior profundidade na análise do mérito das questões aqui debatidas, inclusive sobre eventuais modificações na jurisprudência.

Ante o exposto, voto pelo indeferimento da medida cautelar.

A large, stylized handwritten mark, possibly a signature or a large letter 'S', is located on the right side of the page.

01/08/2008

TRIBUNAL PLENO

**MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.016-2
PARANÁ**

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Senhor Presidente,
vou pedir vênia a Vossa Excelência para deferir a liminar.

Acho que a hipótese não tem nada a ver com isenção, porque a isenção seria objeto específico de uma norma constitucional. A norma se refere a aumento de impostos, e o caso é típico de aumento de imposto, porque, na verdade, suprimir ou reduzir um desconto previsto em lei implica, automática e aritmeticamente, em aumento do valor do tributo devido. Não havendo restrição à aplicação da exigência do inciso "c", a mim me parece, com o devido respeito, que seria preciso observar a anterioridade exigida pela Constituição; razão por que eu concedo a liminar.



01/08/2008

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
4.016-2 PARANÁ

VOTO

A Sra. Ministra Ellen Gracie – Senhor Presidente,
com vênias do Ministro Cezar Peluso, acompanho Vossa Excelência.



01/08/2008

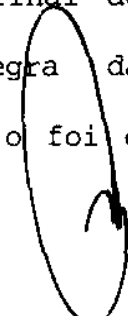
TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.016-2 PARANÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, assento o lado prático do deferimento da liminar a esta altura: somente motivaria, a partir de um ato precário e efêmero, que seria a concessão da medida acauteladora, a ação de repetição do indébito, porque sabemos que há fiscalização muito rígida quanto à circulação de veículos e o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

Peço vênua ao ministro Cezar Peluso para acompanhar Vossa Excelência, e já sinalizando que vejo o que inserido por emenda constitucional em somatório à anterioridade, exigindo a passagem de noventa dias, como algo muito bem direcionado. Foi prevista essa regra com envergadura maior, envergadura constitucional, para evitar o que constatamos em vários anos: ao apagar das luzes do exercício, ter-se a edição de diploma, até mesmo de uma medida provisória, disciplinando tributo, e passar-se a ter vigência a partir do primeiro dia do exercício subsequente, inclusive com a edição especial de Diário.

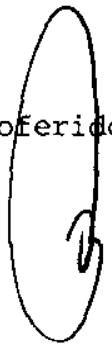
Ora, se assento que o objetivo foi esse e se vejo a norma como vinculada à dualidade referida, instituição ou aumento de imposto, e se também considero, como ressaltado na parte final do voto de Vossa Excelência, que se excepciona da regra da anterioridade - a anterioridade aqui foi observada, só não o foi o



ADI 4.016-MC / PR

prazo de noventa dias para a cobrança do tributo -, se previsto até mesmo que a base de incidência é o valor dos veículos, de oscilação constante, concluo que a situação concreta não é apanhada pela garantia tributária constante da Constituição. E fico muito preocupado, Presidente, com a situação do Imposto Predial e Territorial Urbano, em que nós outros que não acompanhamos o dia-a-dia da publicação da legislação tomamos conhecimento do desconto ofertado quando recebemos o carnê para pagamento!

Acompanho Vossa Excelência no voto proferido e indefiro a liminar.



01/08/2008

TRIBUNAL PLENO

**MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.016-2
PARANÁ**

À revisão de aparte do Sr. Ministro Gilmar Mendes
(Presidente e Relator).

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite, quero apenas esclarecer o meu raciocínio: se eu não tivesse a alternativa de submeter o caso à regra da alínea c, eu teria de dizer que a hipótese estaria regida pela norma da alínea b, muito mais drástica. Noutras palavras, o fato de a própria Constituição ter ressalvado a não-aplicação da alínea b deixou, como outra hipótese, a aplicação autônoma da alínea c, independentemente do fato de esse aumento ter incorrido ou não no último trimestre.


Isso é, pela regra geral seria exigida a anterioridade anual como norma; para efeito de evitar a burla a essa regra, instituiu-se também a alínea c. Mas, nos casos em que a Constituição excepciona a aplicação da alínea b, a regra da alínea c ganha autonomia, independentemente do fato de a lei ter entrado em vigor no último trimestre, no trimestre anterior ou em outra data. Por essa razão, com o



ADI 4.016-MC / PR

devido respeito, pareceu-me que devia ser aplicado esse prazo de anterioridade.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - Em razão da repercussão, tentei fazer um julgamento mais célere e, de fato, apenas para verificar a situação.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Quanto ao aspecto prático, é este: o aspecto jurídico de quem tem direito de receber do fisco aquilo que eventualmente tenha avançado em termos indevidos. 

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.016-2

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADV.(A/S): AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTRO(A/S)


REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu a cautelar, nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), vencido o Senhor Ministro Cezar Peluso, que a deferia. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 01.08.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr.
Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário